SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067622 - SP (2025/0379841-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
		EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
AGRAVADO	:	JORGE APARECIDO MENDONCA DE MORAES
ADVOGADO	:	JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI 5.090, COM OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento, pelo tribunal de origem, das alegadas violações aos arts. 485, VI, e 489, § 1º, VI, do CPC; impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. É inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial quando o seu conhecimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59481608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a860f857-add8-41f2-83b3-547c6b7f32f9

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59481608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:42:27
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a860f857-add8-41f2-83b3-547c6b7f32f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067622 - SP (2025/0379841-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
		EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
AGRAVADO	:	JORGE APARECIDO MENDONCA DE MORAES
ADVOGADO	:	JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI 5.090, COM OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento, pelo tribunal de origem, das alegadas violações aos arts. 485, VI, e 489, § 1º, VI, do CPC; impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. É inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial quando o seu conhecimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Em análise, agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão (fls. 352-374) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) ausência de prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, uma

Documento eletrônico VDA58599648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: 42310f73-8b25-4f54-857e-18ff48afcb55

vez que a Corte de origem não se pronunciou acerca da inexistência de prova nos autos de que a ora agravante estaria descumprindo a decisão proferida na ADI 5.090; ressaltando-se que, nesse ponto, o acolhimento da pretensão recursal encontraria óbice na Súmula 7/STJ; (iii) incidência da Súmula 284/STF; em razão da indicação de dispositivo legal inexistente, qual seja, o art. 927, VI, do CPC; e, por fim, (iv) ausência de interesse recursal, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos termos em que postulado.

No que se refere ao conhecimento do recurso especial, a parte agravante sustenta que a matéria foi devidamente prequestionada mediante a oposição dos embargos de declaração, bem como que a indicação de dispositivo legal inexistente configurou mero erro material, o qual não teria comprometido a exata compreensão da controvérsia. Aduz, ainda, que o acolhimento da alegação de inexistência de prova acerca do descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas a interpretação jurídica quanto ao alcance do referido decisum. Por fim, assevera que a tese recursal "não é somente constitucional, mas também, infraconstitucional, centrada na violação ao 485, VI, do CPC e seus reflexos na distribuição da sucumbência" (fl. 253), invocando, para tanto, o Enunciado 126 da Súmula do STJ.

No mérito, a parte agravante sustenta que, em razão da modulação de efeitos, o entendimento firmado na ADI 5.090; não se aplica ao caso concreto, devendo ser observada a jurisprudência consolidada na Súmula 459/STJ, a qual estabelece a Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos débitos do FGTS.

Acrescenta que, ao reconhecer a aplicação do entendimento do firmado na ADI 5.090, o Tribunal de origem deixou de considerar que a atribuição de efeitos *ex nunc* ao julgado excluiu o período discutido nos autos.

Sustenta, assim, que a ação deveria ter sido extinta sem resolução de mérito, por ausência de interesse recursal, uma vez que o objeto da demanda teria sido

Documento eletrônico VDA58599648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: 42310f73-8b25-4f54-857e-18ff48afcb55

integralmente absorvido pela decisão da Suprema Corte, sem imposição de ônus sucumbenciais.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, JORGE APARECIDO MENDONCA DE MORAES ajuizou ação ordinária de revisão da correção do FGTS, visando à condenação da ré para que proceda à correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora a partir de 1999, utilizando índice diverso da Taxa Referencial (TR), preferencialmente o INPC, ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido em razão da inflação.

O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos da seguinte ementa (fls. 193-194):

> FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA VINCULADA. JUROS. UTILIZAÇÃO DA TR. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. PODER EXECUTIVO. AGU. CENTRAIS SINDICAIS. ACORDO. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. ADI 5090/STF. EFICÁCIA VINCULANTE. EFEITO. VERBA HONORÁRIA. EX NUNC SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Documento eletrônico VDA58599648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: 42310f73-8b25-4f54-857e-18ff48afcb55

- Deve haver proporção entre os critérios de correção monetária e de juros utilizados pela CEF para, de um lado, remunerar cada uma das contas vinculadas (direito fundamental do trabalhador) e, de outro lado, financiar políticas públicas com o montante acumulado de todo o FGTS. Essa *ratio* tem movido o legislador ordinário, na Lei nº 8.177/1991 (art. 12, 17 e demais aplicáveis) e na Lei nº 8.660/1993, dispondo sobre a TR e sua periodicidade de cálculo, bem como a jurisprudência (p. ex., na ADI 493/DF, ADI 4357, Súmula 459/STJ e Tema 731/STJ). Ademais, há limites para a judicialização, considerando que a intervenção pública no domínio econômico é excepcional, em favor do primado da livre iniciativa, da responsabilidade fiscal, da criação de despesas obrigatórias e da previsibilidade (ou calculabilidade) ínsita à segurança jurídica.

- Pautado na autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição), em 03/04/2024 foi celebrado acordo entre a AGU e as quatro maiores centrais sindicais do País, para que ao FGTS seja assegurado, no mínimo, a atualização pelo IPCA, cabendo ao Conselho Curador do Fundo (formado por empresários, trabalhadores e o governo) determinar a forma de compensação nos anos em que a TR, mais 3% a. a., e mais distribuição dos resultados auferidos, não alcançarem o IPCA.

- Então, sobreveio decisão definitiva do e. STF na ADI 5090, concluída em 12/06/2024, com efeitos *ex nunc* a partir da publicação da ata de julgamento (17/06/2024), para que às contas vinculadas do FGTS seja aplicado o seguinte entendimento: “a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a. a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação.”.

- No Informativo STF 1141, de 21/06/2024, constam anotações sobre o julgamento da ADI 5090, merecendo destaque que “O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por ter uma função social a cumprir, está sujeito a critérios diferenciados do mercado financeiro em geral, de modo que o índice oficial da inflação (IPCA) deve ser a referência mínima para a correção dos saldos dos depósitos realizados nas contas a ele vinculadas, a fim de garantir a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador (CF/1988, arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III).”.

- Considerando que o titular da conta ficou vencido em maior proporção (dado o efeito na *ex nunc* ADI 5090/STF), e respeitando o decidido na ADI 2736/STF e no Tema 116/STF (sobre o art. 29-C, da Lei nº 8.036/1990) e no Tema 1076/STJ (sobre verbas sucumbenciais): a) a parte-autora deve honorários para a CEF na ordem de 10% sobre o valor atribuído à causa (correspondente ao benefício econômico estimado pelas partes), conforme o art. 85, § 2º, do CPC/2015, observando-se o art. 98, § 3º, do mesmo código; e b) a CEF deve

Documento eletrônico VDA58599648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: 42310f73-8b25-4f54-857e-18ff48afcb55

> honorários para a parte-autora no valor mínimo recomendado para ações ordinárias pelo Conselho Seccional da OAB (a qual o patrono é vinculado) ou o limite mínimo de 10%, nos moldes do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, da mesma lei processual. Custas nas mesmas proporções.
>
> - Recurso parcialmente provido.

Como se observa, o parcial provimento do recurso fundamentou-se no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.090, no qual se estabeleceu o índice oficial da inflação (IPCA) como piso para a remuneração dos saldos das contas do FGTS, observada a modulação de efeitos.

Todavia, a parte agravante sustenta que o processo deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao argumento de que não há prova nos autos do descumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte. Ademais, afirma que o referido entendimento não se aplica ao caso concreto, por referir-se a período anterior à eficácia da decisão vinculante.

Com efeito, o recurso especial não comporta acolhimento.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

No que se refere à análise do art. 489, § 1º, VI, do CPC, bem como às alegações de inexistência de prova do descumprimento do entendimento firmado na ADI 5.090 e de que a referida decisão não alcança os períodos discutidos nos autos, verifica-se que as matérias não foram objeto de exame pelas instâncias ordinárias, nem mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, em razão da falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do recurso especial, incidindo sobre o disposto na Súmula 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Documento eletrônico VDA58599648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: 42310f73-8b25-4f54-857e-18ff48afcb55

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).
>
> 2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.578.117/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Quanto ao prequestionamento ficto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que:

> O art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria (AgInt no AREsp 2.528.396/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

2. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58599648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: 42310f73-8b25-4f54-857e-18ff48afcb55

Como desdobramento lógico da ausência de prequestionamento, o acolhimento da alegação de ausência de interesse recursal, fundada na inexistência de prova do descumprimento da tese firmada na ADI 5.090; bem como na afirmação de que o período discutido nos autos não estaria abrangido pela referida decisão, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Isso porque, para alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RESERVA LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 4. Para chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, é inevitável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.168.672/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023).

3. DA INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que a ação deveria ter sido extinta sem resolução de mérito, sob o argumento de que o objeto da demanda teria sido integralmente absorvido pela decisão da Suprema Corte. Como bem consignado no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 228-229, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA58599648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: 42310f73-8b25-4f54-857e-18ff48afcb55

Com efeito, a 2ª Turma desta C. Corte Regional deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte-autora, uma vez que o feito se amolda sub judice perfeitamente ao que restou decidido pelo e. STF na ADI 5090. **A eficácia vinculante da ação de controle de constitucionalidade abstrato impõe a procedência parcial do pedido (e não um julgamento de improcedência, tal qual argumentado), notadamente quanto aos efeitos (a contar da data de publicação da ata do julgamento) e prospectivo ex nunc (a ser cumprindo como obrigação de fazer).**

Por sua vez, **no que tange à alegação de carência de ação**, importante destacar que, ainda que a decisão do Pleno do e. STF, na ADI 5090, tenha como pressuposto objetivo o acordo firmado (em 03/04/2024) entre a Advocacia Geral da União (AGU) e as quatro maiores centrais sindicais do País, **o Pretório Excelso enfrentou o mérito na referida ação direta, concluindo pela procedência parcial do pedido (notadamente em seus efeitos prospectivos). Por consequência, caracterizado o interesse de agir nesta ação, para que essa decisão vinculante do e. STF seja aplicada ao presente caso concreto (especialmente para verificar a existência de eventual distinção ou superação), assim como reiteradamente se dá em controle abstrato e no sistema de precedentes qualificados.**

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA58599648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:45
Código de Controle do Documento: 42310f73-8b25-4f54-857e-18ff48afcb55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.067.622 / SP

Número Registro: 2025/0379841-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029627420144036114 29627420144036114

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
AGRAVADO : JORGE APARECIDO MENDONCA DE MORAES
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
AGRAVADO : JORGE APARECIDO MENDONCA DE MORAES
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

Documento eletrônico VDA59453745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:10:31
Código de Controle do Documento: d37cbc87-588f-459e-a463-00df3ab36517

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:10:31
Código de Controle do Documento: d37cbc87-588f-459e-a463-00df3ab36517